

**FALSA IDENTIDADE - AUTODEFESA - GARANTIA CONSTITUCIONAL - ABSOLVIÇÃO -
ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE PESSOAS - PENA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Falsa Identidade. Art. 307 do CP. Absolvição. Autodefesa caracterizada. Roubo. Causa de aumento de pena. Metade. Concurso de agentes. Redução. Necessidade.

- Não há que se falar em configuração do delito previsto no art. 307 do Código Penal, nas hipóteses em que o agente dá nome falso à autoridade como forma de autodefesa para encobrir maus antecedentes, pois tal conduta se encontra abrigada pela garantia constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio.

- O *quantum* de aumento pelas majorantes do crime de roubo deve levar em consideração a qualidade e a quantidade. Assim, havendo apenas o concurso de pessoas, resumindo-se a uma majorante, o aumento deve ater-se ao mínimo legal, havendo ilegalidade na fixação de um aumento pela metade, já que as circunstâncias assim não autorizam.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.04.441988-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Reginaldo Luiz dos Santos - Relatora: Des.^a MARIA CELESTE PORTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DO APELADO.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2006. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Maria Celeste Porto* - Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra r. decisão primeva que condenou Reginaldo Luiz dos Santos e Leandro Alex da Silva no art. 157, § 2º, II, do CP, às penas comuns de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo Reginaldo sido absolvido do crime do art. 307 do CP (f. 158/171-TJ).

Os acusados e defensores foram intimados pessoalmente da sentença, f. 174/179, 183-v. e 185-v., não interpondo recurso de apelação.

No entanto, o Ministério Público apelou da r. sentença, pugnando, em suas razões de f. 228/233-TJ, pela condenação do apelado Reginaldo Luiz dos Santos como incurso nas sanções do art. 307 do *Codex Penal*.

Em contra-razões, a defesa pugnou pelo improvimento do apelo ministerial, aproveitando a oportunidade para afirmar que a condenação foi uma injustiça, devendo ser desclassificado o crime para o de furto tentado (f. 238/241-TJ).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (f. 254/255-TJ).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Segundo a inicial, no dia 24 de agosto de 2004, por volta de 18h55m, no ponto de ônibus situado em frente à Igreja São José, na Av. Afonso Pena, esquina com Rua Tamoios, nesta Capital, os réus, simulando estarem cada qual portando uma arma de fogo, subtraíram da vítima Thiago Góis Cavalcante de Castro, mediante violência e grave ameaça, um aparelho de telefone celular marca Nokia, modelo 2100, uma carteira contendo documentos pessoais, talão de cheques e a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) em dinheiro.

Consta que os acusados abordaram a vítima, com a mão por baixo da camisa, simulando o uso de arma de fogo, tendo ainda Reginaldo desferido um tapa no rosto da vítima, ao passo que Leandro lhe deu um empurrão, subtraindo em seguida seus pertences.

A vítima seguiu os acusados. Vendo que trocaram de camisas, acionou a Polícia, que logrou êxito em prendê-los. No entanto, Reginaldo, quando da lavratura do boletim de ocorrência, disse chamar-se Roberto Luiz dos Santos.

Inconformado com a absolvição de Reginaldo quanto ao crime de falsa identidade, recorre o Ministério Público, pugnando sua condenação nas iras do art. 307 do CP.

Em relação ao crime do art. 307 do CP, muito embora a defesa não se tenha manifestado sobre ele, deve o acusado ser absolvido desse delito.

Embora exista divergência na doutrina e jurisprudência acerca da caracterização desse crime nas hipóteses em que o agente se atribui falsa identidade perante a autoridade, objetivando encobrir eventuais maus antecedentes ou sua imputabilidade, já me posicionei, em outros julgamentos, *v.g.*, nas Apelações Criminais nºs 328.095-3 e 331.681-4, de que tal conduta é atípica.

Filio-me à corrente mais moderna da jurisprudência, segundo a qual tal fato não pode ser considerado típico em razão do princípio da autodefesa consagrado pela Carta Constitucional de 1988, como bem asseverou o Ministro Vicente Leal no julgamento do Recurso Especial nº 204.218/MG, proferido em 12.09.2000, cuja ementa ficou assim redigida:

Não comete o crime previsto no art. 307 do Código Penal aquele que se atribui falsa identidade perante a autoridade policial como recurso de autodefesa para encobrir maus antecedentes, pois tal postura se encontra ao abrigo da garantia constitucional que lhe assegura o direito ao silêncio quando inquirido pela autoridade pública. Recurso especial conhecido, mas desprovido (REsp nº 204.218/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 12.09.00, *v.u.*, DJU de 25.09.00, p. 147).

Do voto do preclaro Ministro extrai-se:

A questão posta em destaque neste julgamento é sobremodo relevante, pois envolve uma das franquias inscritas no nosso Pacto Fundamental, qual seja o direito do preso a permanecer calado (Constituição, art. 5º, LXIII), ou seja, o direito ao silêncio assegurado a quem estiver submetido a uma investigação criminal.

As instâncias ordinárias afastaram a natureza criminosa da conduta do recorrido, que revelou perante a autoridade policial falso nome para obscurecer seu passado. (...)

E, ao longo do discurso exegético, o tribunal expendeu considerações afirmativas da inocorrência do delito previsto no art. 307 do Código Penal, seja porque a conduta imputada ao recorrido consubstanciava mecanismo de

autodefesa, seja por falta do dolo específico, como tal o objetivo de obter vantagem.

Não vejo como censurar tal entendimento, que reflete a melhor exegese sobre o tema em debate.

Logo, como não há o dolo específico na conduta do preso que fornece identidade errada, visando a sua autodefesa, não vejo como acolher o pleito ministerial, e mantenho a absolvição do apelado da prática do crime previsto no art. 307 do CP.

Assim, nego provimento ao apelo ministerial.

No entanto, de ofício, procedo à correção da fixação da pena do apelado e do co-réu Leandro, por entender que o aumento pela majorante do concurso de pessoas restou exacerbado, já que fixado no máximo permitido pela lei, ou seja, em metade.

Como se vê da denúncia e do dispositivo da sentença, os acusados foram condenados no art. 157, § 2º, II, do CP e, muito embora tenha constado da sentença, na parte de fixação da pena, que “existem as causas especiais de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, I e II”, a pena foi majorada pela metade, ou seja, pelo máximo previsto em lei, não obstante só haja uma causa de aumento de pena: o concurso de pessoas.

E, tendo em vista que o aumento pelas causas especiais do crime de roubo não deve ser examinado apenas em sua forma quantitativa, mas também na forma qualitativa, e levando-se em conta as circunstâncias em que foi praticado o crime, impossível se manter o aumento pela metade, pois houve apenas a majorante do concurso de pessoas, resumindo-se a dois agentes que simularam uso de arma de fogo, colocando a mão por debaixo da blusa, fato este que, a meu ver, não justifica um aumento tão rigoroso como procedido em primeira instância.

Assim, procedo à nova fixação da pena, para tão-somente reduzir o aumento pela majorante do concurso de pessoas para 1/3.

Para o acusado Reginaldo:

Tomando-se a pena provisória fixada, com a redução pela atenuante da confissão espontânea, ou seja, 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, aumento-a em 1/3, como dito alhures, concretizando-a em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Do mesmo modo, procedo à dosimetria da pena de multa, fixada em 24 (vinte e quatro) dias, a qual reduzo pela atenuante da confissão - equivocadamente não reconhecida em primeira instância nesta pena - em 04 (quatro) dias, para em seguida majorá-la em 1/3, restando definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Não houve na sentença justificativa para a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena, motivo pelo qual o altero para o semi-aberto, tendo em vista o *quantum* da reprimenda imposta.

Para o acusado Leandro:

Tomando-se a pena provisória fixada, com a redução pela atenuante da confissão espontânea, ou seja, 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, aumento-a em 1/3, como dito alhures, concretizo-a em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Do mesmo modo procedo à dosimetria da pena pecuniária, fixada em 24 (vinte e quatro) dias, a qual reduzo pela atenuante da confissão - equivocadamente não reconhecida em primeira instância nesta pena - em 04 (quatro) dias, para em seguida majorá-la em 1/3, restando definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Não houve na sentença justificativa para a fixação do regime fechado para o cumprimento de pena, motivo pelo qual o altero para o semi-aberto, tendo em vista o *quantum* da reprimenda imposta.

Deixo de examinar o pleito da defesa em contra-razões, pois ficou-se inerte no momento oportuno de recorrer da sentença, não sendo aquele momento processual o adequado para questionar teses defensivas, mesmo porque a condenação encontrou respaldo nos elementos dos autos, já que a simulação do uso de arma de fogo é suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal em comento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ministerial e, de ofício, reduzo as penas dos acusados de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, alterando o regime prisional para o semi-aberto, mantendo os demais termos da r. sentença.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Vieira de Brito* e *Hélcio Valentim*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, REDUZIRAM A PENA DO APELADO.

-:-:-